



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 161.00047/2020-55

INTERESSADO:

PARECER Nº 349/20

PROCESSO Nº: 161.00047/2020-55

Proc. 0322/20 - PLCL 16/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007 – que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum - para excluir da retribuição pecuniária devida pelo usuário dos locais destinados a estacionamento temporário remunerado os carros leves de transporte de valores, desde que identificados.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007 – que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante

pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, para excluir da retribuição pecuniária devida pelo usuário dos locais destinados a estacionamento temporário remunerado os carros leves de transporte de valores, desde que identificados.

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, quanto a iniciativa, não encontro qualquer óbice quanto ao projeto proposto. No entanto, projetos desta natureza muitas vezes acabam adentrando em esfera de exclusiva competência do Poder Executivo.

No caso, o serviço público de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre é objeto de concessão onerosa precedida de licitação. Neste sentido não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Neste sentido colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Isso posto, entendo que o projeto de lei em questão é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 26/11/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182688** e o código CRC **400FF868**.